



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 10/8/01 P. 69

70
DS circula dia 13/8/01

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 586
(15.5.01)

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 586 - CLASSE 21ª -
RIO GRANDE DO NORTE (Natal).**

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Antônio Jácome de Lima Júnior e outros.

Advogado: Dr. Armando Roberto Holanda Leite.

Recorrida: Coligação Unidade Popular e outro.

Advogado: Dr. Emmanoel Pereira e outros.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
FUNDAMENTO NO ART. 262, II E III, DO CE.
IMPOSSIBILIDADE.

O inciso II do art. 262 do CE diz com os cálculos matemáticos e fórmulas prescritos em lei e necessários para alcançar-se o resultado final das eleições proporcionais.

Quando houver erro no resultado final da aplicação dessas fórmulas e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam, haverá ensejo para recurso contra a expedição de diploma com fundamento neste inciso.

O inciso III refere-se a erro na apuração em si mesma.

Não tem aplicação quando se tratar de erro relacionado à decisão de registro de candidatura.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2001.


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente


Ministro NELSON JOBIM, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, os Srs. ANTÔNIO JÁCOME DE LIMA JÚNIOR, JÚLIO RIBEIRO DA ROCHA, JOSÉ SILVESTRE DE MOURA E A COLIGAÇÃO PT do B/PRTB interpuseram recurso contra a diplomação do Sr. VALÉRIO ALFREDO MESQUITA, candidato a deputado estadual pela Coligação UNIDADE POPULAR (PMDB, PPB e outros).

Alegam:

(a) *"Quando da divulgação do Relatório da Comissão Apuradora, verificaram os Recorrentes que os votos dados às legendas e aos candidatos do PRTB e do PTdoB haviam sido acrescentados aos da Coligação Unidade Popular (PMDB, PPB e outros), garantindo a essa Coligação mais uma cadeira na Assembléia Legislativa, para a qual foi diplomado o candidato Valério Alfredo Mesquita" (fl. 03);*

(b) *"No prazo do art. 200, §1º, do Cód. Eleitoral, ajuizaram Reclamação ao Tribunal, pedindo que fossem excluídos da Coligação Unidade Popular os votos questionados, pelo que seria eleito, para a última vaga, o Recorrente Antônio Jácome de Lima Júnior, filiado ao PSB, que concorreu pela Coligação Avanço Socialista" (fl. 04);*

(c) *"Sob o argumento de que o acórdão, que deferira o registro da Coligação Unidade Popular, registrara, nesta Coligação, os candidatos do PRTB e do PTdoB, então não tendo sido interposto recurso, o Colendo Regional teve por preclusa a matéria objeto da Reclamação" (fl. 04);*

(d) *"Foi interposto Recurso Especial contra esta r. decisão do TRE. Cópia integral do respectivo processo, devidamente autenticada pela Secretaria da Corte Regional está em apenso (Doc. 9)" (fl. 04);*

(...)

(e) *“Estes 13.317 votos [votos nominais aos candidatos da coligação PTdoB/PRTB] não podem ser incluídos na votação da Coligação do PMDB/PPB e outros (Coligação UNIDADE POPULAR), porque o PTdoB e o PRTB não integraram essa Coligação na eleição para Deputado Estadual. Tem-se de excluir tais votos da soma dos sufrágios da Unidade Popular contabilizada pela Comissão Apuradora do TRE (...)”* (fls. 06/07).

Este RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA reproduz a matéria que foi objeto da REPRESENTAÇÃO nº 260.

Essa REPRESENTAÇÃO deu origem ao RESpe nº 15.810, que determinou ao TRE examinar o mérito.

No presente RECURSO, a Coligação UNIDADE POPULAR e o Sr. VALÉRIO ALFREDO MESQUITA apresentaram contra-razões:

Alegam:

(a) *“Diante da incerteza da tempestividade do recurso, não deve ele ser conhecido (...)”* (fl. 645);

(b) *“(...) a inexistência da coligação formada pelo PTdoB e PRTB, como também, a inexistência de procuração ao eminente subscritor das razões de recurso (...)”* (fl. 647);

(c) *“(...) ilegitimidade para figurar no pólo ativo dos três candidatos qualificados nas razões recursais”* (fl. 647);

(d) preclusão em face da *“(...) coisa julgada decorrente da sentença que apreciou o Pedido de Registro das Candidaturas da Coligação ‘Unidade Popular’”* (fl. 654);

(e) *“(...) questões relativas à composição de coligação*



não podem ser discutidas quando do julgamento do recurso contra a diplomação" (fls. 657/658).

O MPE é pelo improvimento (fl. 921).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Sr.
Presidente,

1. Intempestividade do recurso.

O recorrente não juntou documento que comprove a data de diplomação do candidato.

Não há como aferir a tempestividade do recurso.

O recurso é intempestivo.

2. Cabimento do recurso.

Mesmo que assim não fosse, o recurso não é de ser conhecido.

Justifico.

2.1. Resumo dos fatos.



Início com um resumo dos fatos.

"A Coligação 'Unidade Popular' (PMDB, PPB, PMN, PPS, PAN, PRN, PSD, PV, PT do B e PRTB) solicitou registro de seus candidatos à eleição majoritária.

Os mesmos partidos solicitaram registro para as eleições proporcionais, exceção do PT do B e PRTB.

O PT do B e PRTB, por sua vez, solicitaram registro de coligação só para as eleições de Deputado Estadual.

O TRE entendeu que a Coligação 'Unidade Popular' abrangia as eleições majoritárias, o que estava correto, e as proporcionais.

Desconheceu o TRE que o PT do B e o PRTB não integram a Coligação 'Unidade Popular' nas proporcionais.

O TRE procedeu a registro abrangente (fls. 93/105).

(...)

Quando da apuração, os votos atribuídos às legendas e aos candidatos a Deputado Estadual do PT do B e do PRTB foram considerados no cálculo do quociente eleitoral da Coligação 'Unidade Popular'.

(...)

A Coligação 'Vontade do Povo', Antônio Jácome e outros representaram contra Coligação 'Unidade Popular'.

Pediram a exclusão de tais votos naquele cálculo.

O deferimento do pedido importava na atribuição de uma cadeira para a Coligação 'Avanço Socialista'.

Dessa coligação, participava Antônio Jácome.

O TRE entendeu:

(a) que havia deferido o registro da 'Coligação Unidade Popular' (fls. 93/105) formada pelo PMDB, PPB, PMN, PAN, PRN, PSD, PT do B e PRTB tanto para as eleições majoritárias como para as proporcionais;

(b) que tal decisão transitara em julgado.

Concluiu ser impossível, na fase de apuração de votos, reapreciar a questão do registro da Coligação, para excluir os votos”.

O recorrente interpôs REspe para o TSE e o presente RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO.

O TSE julgou o REspe nº 15.810.

Fui o relator.

Determinou a remessa da REPRESENTAÇÃO ao TRE para que, afastada a preliminar de preclusão, em virtude da ocorrência de erro material, prosseguisse no julgamento do mérito.

2.2. Os fundamentos do RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO.

O presente RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO foi interposto com fundamento no art. 262, II e III, do CE.

“Art. 262 (...)

(...)

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda”.

O inciso II diz com os cálculos matemáticos e fórmulas prescritas em lei.

São os elementos necessários para alcançar-se o resultado final das eleições proporcionais.

Leio em TITO COSTA:

"Quando houver erro no resultado final da aplicação dessas fórmulas e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam, haverá ensejo para recurso contra a diplomação." (in Recurso em Matéria Eleitoral, 5ª edição, pg. 137).

O inciso III refere-se a erro na apuração em si mesma.

Não é a hipótese dos autos.

O alegado erro estaria na decisão que deferiu o registro da coligação.

O TSE já decidiu:

"RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO (...).

(...) Não há lugar para o recurso contra a expedição de diplomação, com base no art. 267, III, do Código Eleitoral, se a apuração foi procedida na conformidade do processo de registro, não repontando, assim, o erro na intimidade da Justiça Eleitoral (...)" (Rel. Min. COSTA LEITE, AC. nº 11.980, de 29.3.96).

Não conheço.

Advirto que a presente decisão não prejudica o que decorrer do julgamento da mencionada REPRESENTAÇÃO.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 586 - RN. Relator: Ministro Nelson Jobim.
Recorrente: Antônio Jácome de Lima Júnior e outros (Adv.: Dr. Armando Roberto Holanda Leite). Recorrida: Coligação Unidade Popular e outro (Adv.: Dr. Emmanoel Pereira e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa.
Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.5.01.

/MLP/